



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0050073-63.2026.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Roberto Moreno de Melo, OAB/SP. nº. 138.260

Dr. Bernardo Gomes Leão, OAB/RJ nº 165.196

Dr. Pedro Ramon S. Vienna, OAB/RJ 225.511

Pacientes: Emmanuel Jorge Xavier da Silva Lima

Ana Cristina Rodrigues Xavier

Autoridade Coatora: 1.^a Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro e Delegado Titular da 27.^a Delegacia de Polícia

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE INVESTIGADOS COM O OBJETIVO DE OBTER O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, SUSTENTANDO-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DOS PACIENTES PELOS DÉBITOS ATRIBUÍDOS À PESSOA JURÍDICA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

DEFINIR SE É CABÍVEL O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE HABEAS CORPUS QUANDO INEXISTENTE ATO CONCRETO QUE IMPORTE RESTRIÇÃO ATUAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS INVESTIGADOS E SE ESTÃO PRESENTES, DE PLANO, HIPÓTESES EXCEPCIONAIS APTAS A JUSTIFICAR O ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO INVESTIGATIVA.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O HABEAS CORPUS PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATUAL OU POTENCIAL À LIBERDADE DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

LOCOMOÇÃO, INEXISTENTE NA HIPÓTESE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ AÇÃO PENAL EM CURSO, DECRETO PRISIONAL, MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA OU QUALQUER ATO JUDICIAL APTO A LIMITAR O DIREITO DE IR E VIR DOS PACIENTES.

O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL CONSTITUI PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL, ADMISSÍVEL APENAS QUANDO DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA A ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO.

A INVESTIGAÇÃO ORIGINOU-SE DE REPRESENTAÇÃO FISCAL DECORRENTE DE INCONSISTÊNCIAS ENTRE VALORES MOVIMENTADOS POR OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E AQUELES DECLARADOS AO FISCO, CULMINANDO NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OS PACIENTES INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA DURANTE PARTE DO PERÍODO INVESTIGADO, SENDO INDISPENSÁVEL O APROFUNDAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NAS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUESTÃO INCOMPATÍVEL COM EXAME SUMÁRIO EM HABEAS CORPUS.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

ORDEM DENEGADA.

TESE: O HABEAS CORPUS NÃO CONSTITUI VIA ADEQUADA PARA O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUANDO INEXISTENTE ATO CONCRETO QUE RESTRINJA OU AMEACE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO INVESTIGADO, SENDO A MEDIDA ADMISSÍVEL APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DEMONSTRÁVEIS DE PLANO.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXVIII.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 647 E 648.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

- STJ, RHC 229.206/PA, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/4/2026, DJEN DE 22/4/2026.
- STJ, RHC 229.039/PR, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/4/2026, DJEN DE 22/4/2026.
- TJRJ, HC Nº 0097341-21.2023, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, ORDEM DENEGADA, ACÓRDÃO POSTERIORMENTE MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº** 0050073-63.2026.8.19.0000 em que são **impetrantes** Dr. Roberto Moreno de Melo, OAB/SP. nº. 138.260 e outros, pacientes *Emmanuel Jorge Xavier da Silva Lima* e *Ana Cristina Rodrigues Xavier* e **autoridades coatoras** *1.ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro* e *Delegado Titular da 27ª Delegacia de Polícia*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA MONNERAT – RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de *Ana Cristina Rodrigues Xavier* e *Emmanuel Jorge Xavier da Silva Lima* por alegado sofrendo constrangimento ilegal pelo Inquérito Policial contra eles instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária.

Sustenta, em síntese, que o Inquérito Policial instaura carece dos requisitos legais. Alega atipicidade da conduta imputada aos pacientes por ausência de constituição, em âmbito administrativo-fiscal, de sua responsabilidade tributária pessoal, cuja evidência somente se consolidou com o acesso à íntegra do Inquérito Policial nº 027-01375/2023 e do histórico do próprio Auto de Infração que lhe deu origem. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 027-01375/2023 em relação aos pacientes. E, ao final, a concessão da ordem para determinar o trancamento do referido Inquérito.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do anexo.

Liminar negada por decisão de pasta 28.

A Procuradoria Geral da Justiça é pela denegação da ordem - pasta 36.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Não se constata a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, razão pela qual mantenho, no mérito, os fundamentos anteriormente expendidos quando do indeferimento da liminar, que submeto a este colegiado:

“De plano ressalto que em se tratando de ato atribuído à Autoridade Policial – Delegado da 27ª DP, a competência para conhecer e julgar a ação constitucional é do Juiz de 1º grau.

Todavia, como os impetrantes também atribuem possível constrangimento ilegal por parte do Promotor de Justiça, conheço habeas corpus.

Em síntese, buscam os Impetrantes trancar Inquérito Policial instaurado a partir de procedimento Administrativo Fiscal no qual o Fisco estadual apurou possível crime contra a ordem tributária por parte da empresa SHOES WAY Calçados e Modas Ltda., no período em que os pacientes eram sócios.

Esta Câmara Criminal já se manifestou quanto a impossibilidade do trancamento do referido inquérito policial no habeas corpus nº 0097341-21.2023:

Ementa. Habeas Corpus. Inquérito Policial para apurar crime contra a ordem tributária. Impossibilidade de trancamento. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível quando houver inequívoca atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade. Precedentes. O Fisco ao confrontar as informações fornecidas pelas administradoras de Cartão de Crédito e/ou Débito constatou divergências nas operações para fins de base de cálculo do ICMS. Lavrado o Auto de Infração nº 03.389321-5 no procedimento E-041/136892/2012. Crédito foi definitivamente constituído em 31/07/2012. Notificada, a empresa apresentou recurso administrativo em 1ª e 2ª instâncias. O Pleno do Conselho de Contribuintes rejeitou a alegação de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo bancário das informações passadas pela Administradora de Crédito e reconheceu a regularidade do Auto de Infração. O compartilhamento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

informações pelas administradoras de cartão decorre do cumprimento de determinação legal, de modo que a obtenção das informações em questão não configura quebra de sigilo, tampouco necessita de prévia requisição judicial, por não se tratar desse acesso pelo Fisco de quebra de sigilo bancário, mas apenas de transferência de dados sigilosos da esfera bancária para a fiscal, permanecendo resguardada a intimidade e a vida privada do contribuinte. Precedente. Empresa notificada da decisão do Conselho de Contribuintes e mais uma vez intimada a pagar em 14/09/2018, ficou-se inerte. Inscrição em Dívida Ativa em 06/12/2018. Cumprida a exigência da súmula nº 24 do STF. Ausente abuso de poder ou flagrante ilegalidade na instauração do inquérito capaz de configurar constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Acórdão que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça – pasta 159 dos autos 0097341-21.2023.

Agora, voltam os impetrantes à esta Corte em novo habeas corpus alegando atipicidade da conduta. Entretanto, não há como, de plano e em sede de liminar, analisar a tipicidade da conduta e a responsabilidade dos pacientes pelos crimes tributários imputados.

Ressalto, que inexistente há ação penal ou qualquer decisão judicial contra os pacientes restringindo, ou na eminência de sofrerem, a liberdade de ir e vir dos pacientes, e nem há representação ou requerimento nesse sentido.

Inexistindo denúncia, não há como assegurar qual o crime ou crimes que serão imputados ao paciente pelo Ministério Público, para que se possa analisar a atipicidade.

Na hipótese, não há como de plano assegurar o direito alegado, que deixo para o Colegiado analisar por exigir maior aprofundamento.

Indefiro a liminar requerida.”

Reitero ser manifestamente descabido o manejo de habeas corpus quando inexistente decisão judicial ou ato concreto que importe, ainda que potencialmente, em restrição à liberdade de locomoção do paciente. A via do habeas corpus não se presta ao exame de situações abstratas, conjecturais ou meramente hipotéticas, tampouco à impugnação preventiva de eventuais decisões futuras.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A impetração da ação constitucional pressupõe a demonstração de constrangimento ilegal atual ou iminente, o qual deve decorrer de ato identificável e juridicamente relevante. Na ausência de, ainda que potencial, decreto prisional, medida cautelar restritiva, ordem coercitiva ou qualquer outro provimento judicial limitador da liberdade, inexistente interesse de agir, o que conduz ao não conhecimento do writ.

Ressalte-se, ainda, que o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido em situações absolutamente excepcionálissimas, quando evidenciada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do investigado.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores estabelece que tal providência extrema apenas se justifica nas hipóteses em que reste demonstrada, de forma inequívoca: (i) a atipicidade manifesta da conduta, (ii) a extinção da punibilidade, ou (iii) a ausência absoluta de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ADVOGADO EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando se evidencia, de plano, a atipicidade do fato, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios míni-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

mos de autoria ou materialidade, o que não se verifica na espécie.

2. A troca de expressões na ata do procedimento administrativo disciplinar configura mero erro material, facilmente perceptível à luz do contexto, no qual se evidencia a apuração de assédio sexual, de sorte que a imputação de falsidade ideológica aos membros da comissão, com potencial de desencadear procedimento disciplinar em seu desfavor, revela, em tese, a tipicidade formal da conduta de denúncia caluniosa, afastando-se, por ora, a alegação de atipicidade manifesta.

3. A imunidade profissional do advogado, tal como delineada na jurisprudência desta Corte, é restrita aos crimes de injúria e difamação, não se estendendo ao delito de denúncia caluniosa; por isso, a invocação das prerrogativas profissionais não autoriza, por si só, o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar eventual abuso na imputação de crime a terceiros.

4. Além disso, a imunidade profissional não configura salvo-conduto para a prática de ilícitos penais e eventuais excessos no desempenho da advocacia devem ser devidamente apurados, de modo que a persecução penal não pode ser obstada antes da conclusão da investigação.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 229.206/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATÓRIO.** ALEGAÇÃO DE DIREITO PENAL DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 1. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as alegações levadas nos embargos de declaração, esclarecendo a extensão do Laudo n. 629/2024 e a natureza das diligências requisitadas, de modo que não se verifica omissão, contradição ou obscuridade aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. **O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando patente a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, circunstâncias não eviden-**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ciadas no caso concreto. 3. O inquérito policial teve início em razão de auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, relativos a construções em Área de Preservação Permanente, posteriormente confirmadas por laudo pericial que constatou diversas construções em terrenos vinculados ao investigado, em área de restinga protegida pela Resolução CONAMA n. 303/2002, o que demonstra a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria de possível crime ambiental. 4. As novas diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal decorrem de informações técnicas de geoprocessamento que identificaram outras construções, em nome do investigado, situadas na mesma Ilha das Peças e na mesma Área de Proteção Ambiental, configurando desdobramentos naturais e conexos da investigação originária, e não iniciativa autônoma baseada exclusivamente em características pessoais do investigado. 5. A ampliação do objeto investigatório para verificar a regularidade de demais construções em área ambientalmente protegida não caracteriza indevida aplicação do "direito penal do autor", pois não se busca responsabilização com base em traços de personalidade ou ondição subjetiva do investigado, mas, sim, apurar, em relação a cada edificação, se houve violação das normas de proteção ambiental, em linha com o mesmo modus operandi já identificado. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 229.039/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Fora dessas circunstâncias restritas, o habeas corpus não pode ser utilizado como instrumento de interferência prematura na atividade investigativa, tampouco como meio de controle abstrato da legalidade do inquérito policial, sob pena de indevida supressão das atribuições constitucionalmente conferidas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Cumprе salientar que o inquérito policial possui natureza meramente inquisitiva e pré-processual, não sendo, por si só, apto a restringir a liberdade do investigado. Assim, eventual inconformismo quanto à instauração ou ao prosseguimento das investigações deve ser veiculado pelas vias processuais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

adequadas, não se admitindo o trancamento antecipado como regra, mas apenas como exceção rigorosamente delimitada.

Na hipótese, os impetrantes se utilizam da ação constitucional para barrear aprofundamento de investigação por crime tributário por parte de socio-administradores da empresa SHOES WAY Calçados e Modas Ltda.

Entretanto, o prosseguimento das investigações mostra-se justificado, uma vez que a representação fiscal apontou inconsistências entre os valores movimentados por meio de operações realizadas com cartões de crédito e débito e aqueles efetivamente declarados ao Fisco, indicando possível omissão de receitas e ausência de emissão dos correspondentes documentos fiscais no período compreendido entre julho de 2007 e dezembro de 2011.

Nesse contexto, o Auto de Infração nº 03.389321-5 foi julgado procedente, culminando na constituição definitiva do crédito tributário, posteriormente inscrito em dívida ativa.

Ademais, verifica-se que os pacientes integraram o quadro societário da empresa entre 06/02/2003 e 22/10/2008, circunstância que evidencia, em tese, terem ocorrido parte das irregularidades apuradas durante o período em que ainda compunham a sociedade empresária. A delimitação de suas efetivas atribuições na gestão da empresa, bem como a apuração de eventual participação nas condutas que deram ensejo à supressão tributária, constituem questões que demandam aprofundamento no âmbito da investigação policial em curso, não sendo possível, nesta fase embrionária da persecução penal, afastar de plano sua possível vinculação aos fatos sob apuração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Desse modo, ausente flagrante ilegalidade ou situação teratológica, revela-se incabível o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, especialmente quando inexistente decisão judicial ou ato concreto que imponha ou ameace impor restrição à liberdade de locomoção dos pacientes.

Ante ao exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA MONNERAT – RELATORA